



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 11 / 19 97
C	Stoluntius
	Rubrica

Processo : 10166.000282/97-11
Acórdão : 201-70.819

Sessão : 01 de julho de 1997
Recurso : 100.272
Recorrente : MASTER-PREMYER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
Recorrida : Banco Central do Brasil

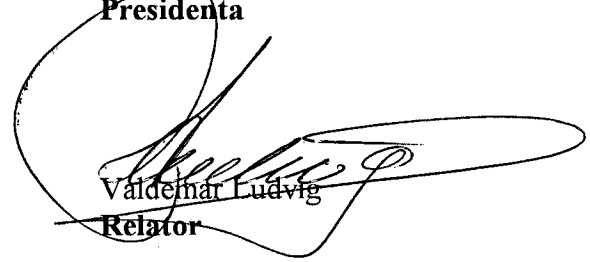
CONSÓRCIOS - Os grupos de consórcios somente poderão ser constituídos após a adesão de no mínimo 70% (setenta por cento) dos participantes previstos para o grupo. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MASTER-PREMYER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer e João Berjas (Suplente).

fc/b/



Processo : 10166.000282/97-11

Acórdão : 201-70.819

Recurso : 100272

Recorrente : MASTER-PREMYER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

RELATÓRIO

A fiscalização do Banco Central, em operação na empresa acima identificada, constatou que a mesma havia procedido a formação de 06 (seis) grupos de consórcios, em desacordo com o previsto no artigo 3º do Regulamento anexo à Circular BACEN nº 2.196, de 30.06.92, infração esta sujeita à multa pecuniária prevista no artigo 14 da Lei nº 5.768/71.

Regularmente intimada sobre as irregularidades constatadas, tempestivamente apresenta suas razões de defesa, onde em síntese faz um longo estudo sobre o contrato de adesão, e conclui afirmando que os grupos foram constituídos legalmente, não se justificando, portanto, a aplicação da penalidade proposta.

A autoridade julgadora de primeira instância emite decisão não acatando os argumentos da impugnante e decide por aplicar a penalidade proposta.

Inconformada, a defendente apresenta recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes reiterando suas razões já apresentadas na impugnação, e, *ad argumentandum*, alega ainda que restou prejudicada a defesa, haja vista não ter sido demonstrado no *decisum* singular a base de cálculo para a imposição da penalidade.

Ao concluir, solicita que, em não sendo acatadas suas razões de defesa, seja-lhe aplicada penalidade mínima compatível com a conduta desprovida de má-fé adotada pela petionária.

É o relatório.



Processo : 10166.000282/97-11
Acórdão : 201-70.819

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A penalidade contestada pela recorrente se refere à formação de grupos de consórcios em desacordo com a legislação de regência.

O artigo 3º do Regulamento criado pela Circular nº 2.196, de 30 de junho de 1992, do Banco Central do Brasil, determina que, *verbis*:

“O grupo será considerado constituído na data da primeira assembléia geral ordinária convocada pela administradora, observado que a convocação só poderá ser feita após a adesão de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos participantes previstos para o grupo.”

Pelo levantamento efetuado pela fiscalização do Banco Central, constatou-se que a defendente procedeu a constituição de 06 (seis) grupos de consórcios sem atender a determinação legal retrocitada.

Em suas razões de defesa, não logrou a defendente trazer aos autos provas suficientes para ilidir o feito administrativo, restando, portanto, corretos os procedimentos realizados pela autoridade autuante.

Quanto à alegada falta de demonstração da base de cálculo da penalidade aplicada, esta também não merece prosperar, tendo em vista que esta providência se encontra devidamente formalizada na Intimação de fls. 04 enviada à recorrente, quando da notificação sobre as irregularidades constatadas.

No que se refere ao pedido de que seja aplicado penalidade mais benéfica, o pedido não pode ser atendido por completa ausência de base legal para tal, além de contaminado pelo efeito preclusivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.000282/97-11
Acórdão : 201-70.819

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **nego provimento**
ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997

VALDEMAR LUDVIG